

S2-CIT2
Fl. 225

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001732/2006-96
Recurso nº 159.689 De Ofício
Acórdão nº 2102-00.204 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2009
Matéria Omissão de Receita - Prova
Recorrente DRJ em Ribeirão Preto - SP.
Interessado NAUTICAL PARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/05/2002 a 20/11/2002

OMISSÃO DE RECEITAS. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR.
PROVAS.

Faltando provas de que a fiscalizada é a remetente de recursos ao exterior, não há como presumir a ocorrência da omissão de receitas, conseqüentemente, é improcedente o lançamento do IPI.

Recurso de Ofício Negado.

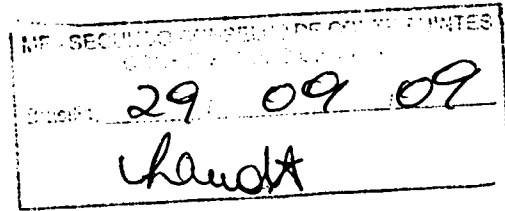
Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa NAUTICAL PARTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 10 de maio a 20 de novembro de 2002, em face de a Fiscalização ter constatado a ocorrência de omissão de receita.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou improcedente o lançamento e recorreu de ofício, nos termos do Acórdão nº 14-16.539, de 26/07/2007, cuja ementa abaixo se transcreve.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 10/05/2002 a 20/11/2002

IPI. LANÇAMENTO DECORRENTE DO IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVAS.

Faltando provas de que a fiscalizada é a remetente de recursos ao exterior, não há como presumir a ocorrência da omissão de receitas, conseqüentemente, é improcedente o lançamento do IPI que decorreu do IRPJ.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 224.

É o Relatório.

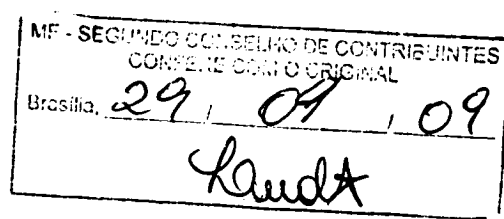
Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos legais e dele conheço.

Como relatado, a Fiscalização acusou a empresa NAUTICAL PARTS de ter efetuado remessa de divisas para o exterior, caracterizando omissão de receita tributada pela IPI.

Em sua defesa, a empresa alega que as referidas remessas não foram por ela efetuadas e que a Fiscalização não provou que foi ela a autora das remessas para o exterior.




A DRJ recorrente constatou que nos autos não consta prova cabal de que a empresa autuada foi a autora das remessas de divisas listadas pela Fiscalização e, conseqüentemente, julgou procedente a impugnação da recorrente e cancelou o lançamento.

Como se vê, trata-se de matéria de prova da autoria dos delitos fiscais identificados pela Fiscalização. A mingua da prova da autoria, há que se manter a decisão recorrida.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.